



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CAE**  
(ao PLP 168/2025)

Incluam-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei Complementar nº 168, de 2025:

“Art. X. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

I - adubos ou fertilizantes, inclusive bioinsumos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários, inclusive bioinsumos, e suas matérias primas;

.....

IV - corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;

.....

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

.....

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;

.....

XLIII – Substratos para plantas;

XLIV – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:



a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

XLV – produtos de uso veterinário essenciais para a sanidade e produtividade do rebanho bovino, incluindo vacinas, medicamentos de uso sistêmico e insumos para biosseguridade das instalações de criação e abate;

XLVI – material genético bovino, incluindo sêmen, embriões e outros insumos para reprodução animal, destinados ao melhoramento genético e à eficiência da produção de carne;

XLVII – aditivos zootécnicos e tecnológicos, utilizados na alimentação e manejo de bovinos, que comprovadamente melhorem a conversão alimentar e a qualidade da carne.

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)”

“Art. Y. As alterações nos incisos I, II, IV e VI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, feitas por esta Lei Complementar, são consideradas interpretativas.”



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5765011489>

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.925/2004 estabeleceu a redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep e Cofins em operações com insumos essenciais para a produção agropecuária.

No entanto, sua redação atual ainda exclui diversos produtos de relevância fundamental para a sanidade animal, a nutrição vegetal e o desenvolvimento sustentável da agropecuária brasileira.

Essa exclusão gera distorções tributárias que oneram desnecessariamente produtores rurais e cadeias produtivas estratégicas, aumentando custos e reduzindo a competitividade internacional do setor.

A presente emenda corrige essas distorções ao aperfeiçoar o rol de insumos contemplados pela alíquota zero, incluindo bioinsumos, defensivos agropecuários de origem biológica, corretivos de solo de base mineral ou orgânica, inoculantes agrícolas e substratos para plantas.

Esses produtos desempenham papel central na promoção de uma agricultura mais sustentável, eficiente e alinhada às metas ambientais e de produtividade.

Da mesma forma, a inclusão de rações balanceadas, suplementos minerais, ácido fosfórico, fosfatos de cálcio e ureia pecuária assegura tratamento tributário justo a insumos indispensáveis para a pecuária de corte e de leite, reduzindo o custo da alimentação animal e fortalecendo toda a cadeia produtiva.

A previsão de que a alíquota zero não se aplica às vendas a varejo garante foco do benefício nas etapas produtivas, evitando distorções no consumo final.

Por fim, a inserção expressa de produtos veterinários essenciais, material genético bovino e aditivos zootécnicos e tecnológicos reconhece a importância da saúde animal, da inovação genética e da modernização tecnológica para o aumento da produtividade, a qualidade da carne e a competitividade do Brasil no mercado internacional.



Do ponto de vista fiscal, a proposta não configura renúncia estrutural de receitas, mas um ajuste interpretativo e corretivo, ao estender tratamento já concedido a insumos análogos, de modo a eliminar injustificadas desigualdades.

Do ponto de vista econômico e social, a medida reduz custos de produção, estimula a adoção de tecnologias sustentáveis, protege empregos no campo e assegura maior previsibilidade à cadeia agropecuária, contribuindo para a estabilidade da oferta de alimentos e para a manutenção do superávit da balança comercial.

Em síntese, a emenda fortalece a coerência da política tributária aplicada ao setor agropecuário, assegurando que os benefícios fiscais incidam sobre todo o conjunto de insumos essenciais, sem discriminações injustificadas, e promovendo a competitividade e a sustentabilidade da agricultura e da pecuária brasileiras.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 2 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5765011489>